



Número: **0804262-32.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **17/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **0800848-15.2019.8.14.0133**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELEM (REPRESENTANTE)			
GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (AUTORIDADE)		INGRID CHADA BARBOSA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE ANANINDEUA (TERCEIRO INTERESSADO)		OR LEH ANNA DE SIQUEIRA MENDES VIANA (PROCURADOR) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAFAEL FERREIRA PORTO (ADVOGADO) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16832519	08/11/2023 09:08	Decisão	Decisão

PROCESSO PJE Nº 0804251-03.2019.8.14.0000

PROCESSO PJE Nº 0804262-32.2019.8.14.0000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de **AGRAVOS DE INSTRUMENTO** (nº.0804262-32.2019.8.14.0000 e nº.0804251-03.2019.8.14.0000) interpostos pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM e GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.**

De início, ressalto que este processo está prenhe de narrativas. Aliás, de guerra de narrativas como se cada interessado buscasse conquistar simpatia midiática e nas redes sociais nem que seja a pulso de desrespeito às instituições, à dignidade do Poder Judiciário, com base em circunstâncias fáticas que demonstram o oposto das notículas plantadas nas mídias sociais.

Entretanto, como diriam os romanos, o que não está nos autos - que são públicos inclusive em suas audiências - não está no mundo (*quod non est in actis non est in mundo*).

É capcioso afirmar que este relator chamou para si todas as questões que envolvem o aterro. Como se comprova e já foi dito em outras decisões - objeto de recursos e mantidas pela instância recursal competente aqui do TJPA - as partes demandantes, incluso o próprio Ministério Público, fizeram negócio processual sobre o tema (ID. 1907195 e ID. 1907196).

A verdade dos autos é insofismável e está acima de narrativas equivocadas com o intuito de expor o Poder Judiciário e este magistrado, que cumpre, escrupulosamente e com caráter, com os seus deveres funcionais, inclusive cumprindo as metas nacionais estabelecidas pelo CNJ.

É dever do magistrado ser responsável, sensato e prudente nas suas decisões. Mesmo em processos estruturais com multipolaridade, interesses ora convergentes, ora conflitantes, como este, em que a posição das partes também se modifica ao sabor das conveniências momentâneas.

Só não se pode mudar a correção e condução serena do processo pelo relator, cuja decisão sempre há de ser sopesada, prudente e cautelosa, considerando as consequências que uma decisão precipitada pode causar, notadamente num processo de tal jaez, cuja atuação judicial busca efetivar uma política pública perene, à qual todos os envolvidos devem contribuir para a solução que melhor atenda os anseios de toda a população envolvida, notadamente a da região metropolitana de Belém.

Dito isto, há de se ratificar o aforismo de que o Judiciário não atua de ofício, deve ser provocado pelas partes, a fim de que não perca a sua imparcialidade e isenção.

Para melhor uma melhor análise, faz-se necessário colacionar um breve resumo dos últimos acontecimentos nos autos:

Em 31/08/2023 (ID. 15876662 e ID. 15876663), deferi o pedido de tutela provisória de urgência pleiteada pelo ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELÉM, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e



MUNICÍPIO DE MARITUBA.

Em 06/09/2023 (ID. 15965431 E ID. 15965437), as empresas comunicam que, a partir da data 13/09/2023, de maneira improrrogável, caso não regularizada a situação de inadimplência em relação ao Município de Belém nos termos da lei, interromperá os serviços de tratamento de resíduos sólidos do aludido município.

Em 15/09/2023 (ID. 16064078 do Agravo e Instrumento de nº 0804262-32.2019.8.14.0000), a Prefeitura Municipal de Belém – PMB apresenta informações atualizadas sobre as medidas em curso para reequilibrar a situação financeira do município e a regularização do período inadimplido.

Complementando a última petição (ID. 16065641 do Agravo e Instrumento de nº 0804262-32.2019.8.14.0000), a Prefeitura Municipal de Belém – PMB requer a juntada de relatório de pagamentos, bem como informa que na segunda-feira (18/09/2023) apresentará o cronograma da Secretaria Municipal de Saneamento contendo a proposta para regularização do saldo devido à empresa Guamá, em tudo observadas as cautelas legais.

Em 06/10/2023 (ID. 16434271 do Agravo e Instrumento de nº 0804262-32.2019.8.14.0000), a Prefeitura Municipal de Belém – PMB apresenta informações quanto à evolução da Concorrência Pública nº. 02/2023.

Em 16/10/2023 (ID. 16516746 do Agravo e Instrumento de nº 0804251-03.2019.81.4.000), o Estado se manifesta em atenção a análise técnica nº 1294/2023.

Em 16/10/2023 (ID. 16515633 E ID. 16516890), as empresas vem informando, dentre outras coisas, que a SEMAS ainda não se manifestou sobre os ofícios apresentados pela GUAMÁ, e ainda, que persiste a questão da inadimplência relatada na petição ID 15965431.

Em 18/10/2023 (ID. 16550182 e ID. 16550186), determinei a intimação do Estado do Pará, por meio da Procuradoria Geral do Estado, bem como da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem sobre o teor do último petitiório.

Em 19/10/2023, o Estado do Pará, em cumprimento ao aludido despacho, se manifestou (ID. 16592933 nos autos de nº.0804251-03.2019.8.14.0000) refutando os fatos trazidos pelas empresas, aduzindo que é patente que a empresa tenta dificultar a continuidade do aterro após dezembro, de forma deliberada.

Requer o ente estadual a proibição de atitudes da empresa que criem obstáculos para continuidade do aterro, bem como que este Relator fixe prazo para que a Guamá protocole os estudos complementares, no prazo de 48 horas.

Em 27/10/2023 (ID. 16701205 e ID. 16701203), a Guamá informa que a narrativa apresentada pelo ente estatal contém inexatidões e omissões, sendo relevante a apresentação de esclarecimentos, pelo que requer, nos seguintes termos:

“35. Ante o exposto, e visando atender a determinação de V.Exa., exarada por meio da decisão de ID. 15876662, bem como evitar um atraso ainda maior na execução das obras civis, as peticionantes requerem que seja imediatamente determinado à SEMAS a apresentação de manifestação acerca da viabilidade de expedição imediata de licença de instalação, as questões técnicas da presença da Unidade de Conservação (REVIS) e da NBR 13896 (avanço dos 500 metros) para realização de obras de expansão do Aterro de Marituba.

36. Requer, ainda, que sejam expressamente cientificados os entes públicos (Prefeituras, Estado



e MP) de que, a partir de 30.11.2023 há risco real de que Guamá não tenha condições físicas e ambientais para receber resíduos sólidos, diante do esgotamento da capacidade de suporte da etapa vigente, devendo ser imputado a tais entes o dever de buscar uma solução alternativa, caso não seja possível a continuidade de recebimento após o dia 30.11.2023.

37. Por fim, e salutar destacar que a Guamá segue empenhada no cumprimento da vossa r. decisão mas diante do risco concreto de não início e conclusão das obras de expansão para continuidade após os três meses iniciais de sua r. decisão, considera imperioso manter a transparência que sempre atuou neste caso, aguardando expressa manifestação por V.Exa., para início imediato das obras, caso entenda adequado independente da conclusão do licenciamento perante a SEMAS, de modo a evitar maior solução de continuidade do serviço público prestado pela Guamá após o dia 30.11.2023, caso seja requerida e determinada nova prorrogação no funcionamento do Aterro.

38. A empresa reitera que envidará de boa fé e de maneira clara e engajada que tomará todas as providências e envidará todos os esforços para dar cumprimento exato e integral da ordem judicial, inclusive podendo, se houver interesse, criar um link para atualização diária da situação permitindo ao Estado e a este D. Juízo acompanhar exatamente o que está acontecendo e quais os entraves que estão ocorrendo.

Pedem deferimento.”

Por sua vez, em 30/10/2023 (ID. 16731417 e ID. 16731415), as empresas GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (“GUAMÁ”), SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A (“SOLVI”) E REVITA ENGENHARIA S.A. (“REVITA” OU EM CONJUNTO “EMPRESAS”) vieram aos autos informar que, a partir do dia 30/10/2023, os resíduos oriundos do Município de Belém não serão aceitos até que seja regularizado o débito financeiro com a Guamá Tratamento de Resíduos Ltda, em estrita observância aos termos do Acordo Judicial homologado.

Em 01/11/2023, o Ministério Público do Estado, por meio do 15º Procurador de Justiça Cível (ID. 16775280 e ID. 16774161) requer a adoção de medidas urgentes, a fim de que sejam aplicadas as penalidades previstas no acordo homologado pelo Judiciário Paraense e nas leis (seja a Lei de Resíduos Sólidos como a de Improbidade Administrativa por descumprimento de decisão judicial).

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que em momento algum a Prefeitura Municipal de Belém - PMB, ou o próprio Ministério Público Estadual - MPPA, solicitou qualquer medida obstativa ao fechamento do aterro por conta da falta de pagamento, noticiado nos autos, pela empresa Guamá Ltda., em petição id 15965431, de 06.09.2023.

Ademais, através da imprensa, a Prefeitura Municipal de Belém - PMB e a empresa **Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, Solvi Participações S/A, Revita Engenharia S.A., Vega Valorização de Resíduos S.A.**, com as notículas de sempre, comunicaram que entraram em acordo.

De outra banda, o MPPA, que, ultimamente, tem se manifestado contra a continuidade do funcionamento do aterro, sem se preocupar em apontar soluções, ou mesmo contribuir para a formulação de uma solução perene ao problema - lembro que no processo impugnativo da licitação feita pela PMB, o Dr. Procurador do feito exarou parecer contrário à continuidade da licitação (proc. 0812384-92.2023.8.14.0000, ID. 16091164) por razões de sua convicção jurídica, e agora, pede a imposição de multas contra a empresa, contra a PMB e até improbidade. Mesmo sabendo que multas contra a Fazenda são pagas pelo Erário e que a imposição do caráter de improbo necessita de um processo formal com o estabelecimento de contraditório, ampla defesa,



e todas as garantias processuais das partes, para o qual o MPPA tem a devida legitimidade para a propositura da ação no foro apropriado, até porque, para além da improbidade e sem qualquer entonação professoral, a responsabilidade ambiental é objetiva.

Feitas estas considerações - para trazer de volta a verdade dos fatos processuais - que são públicos e estão disponíveis a todos, este relator determina o seguinte:

a) a Prefeitura Municipal de Belém - PMB e a empresa **Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, Solvi Participações S/A, Revita Engenharia S.A., Vega Valorização de Resíduos S.A.**, devem trazer aos autos, em 24 horas, o termo de acordo entre elas entabulado, consoante o noticiado na imprensa e ratificado pelas notícias dos dois litigantes e que versa acerca do pagamento devido pela PMB à empresa Guamá Ltda;

b) apresentem, ainda, a empresa e PMB, também no prazo de 24h, todos os comprovantes de pagamentos efetivados desde 2019, a partir do primeiro acordo homologado por este desembargador;

c) adverte este relator a todos os integrantes da presente relação jurídico-processual que não mais serão tolerados quaisquer atos que possam caracterizar litigância de má fé, atos atentatórios à dignidade da justiça, com a indução a erro da análise de atos e termos do processo de forma deliberada a incutir na sociedade uma percepção equivocada da atuação do TJPA na condução do processo, de acordo com a processualística pátria;

c) Manifestem-se as partes PMB e Guamá Ltda acerca da petição id nº 16775280, no prazo de 72 horas;

d) Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

